



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 084/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.750/2025

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.750/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros, com a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a necessidade de comunicação prévia à população local sobre alterações realizadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) no trânsito e mudanças de sentido de vias na cidade de Porto Velho, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 4750/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate, dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia à população local sobre alterações realizadas pela SEMTRAN no trânsito e mudanças de sentido de vias em Porto Velho, com previsão de medidas como campanhas informativas, sinalização provisória, blitzes educativas e realização de audiências públicas em casos de grande impacto.

O Prefeito vetou integralmente a proposta, sob alegação de inconstitucionalidade formal, com base em parecer da Procuradoria Geral do Município. Os principais fundamentos do veto foram: usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, ao impor atribuições à SEMTRAN e determinar obrigações administrativas; violação ao princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição e na Lei Orgânica Municipal; criação de despesa continuada sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário, contrariando o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da LRF; precedentes do STF e do TJ/RO que invalidam normas semelhantes de iniciativa parlamentar por interferirem na estrutura e funcionamento da administração pública.

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto.

É o breve relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do veto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento,

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho

Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734

www.portovelho.ro.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário** para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei, em apertada síntese, seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa** e afronta a princípio da separação dos Poderes.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Art. 39. *Omissis*.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho:**

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

Destaque-se, ainda, que é sabido que **o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente**, visto que o **Supremo Tribunal Federal**¹

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

firmou o entendimento no sentido de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal**.

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, há relevância especial para o **Projeto de Lei 4.743/2024**, o qual **amolda-se a Constituição Rondoniense**, trazendo **efetividade** ao seu **artigo 15**, bem como aos art. 6º e 30, da Constituição Federal, conforme podemos ver abaixo. Senão, vejamos:

Art. 15. Os serviços públicos em geral, no interesse da coletividade e necessários à melhoria das condições de vida da população, serão disciplinados na forma da Constituição e executados pelo Estado e pelos Municípios.

Constituição Federal

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre o tema, precedentes dos **Tribunais de Justiça do Estado de Rondônia** e de **São Paulo**:

ADI 0809576-92.2023.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.639 DE 28 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NAS VIAS PRÓXIMAS A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADOS E DE HOSPITAIS DE PORTO VELHO". VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

A lei em questão não fez qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. Precedente do STF em caso similar.

Ação que se julga improcedente.

ADI 2171681-77.2018.8.26.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA – NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL – POSTURAS MUNICIPAIS QUE PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

(TJ-SP - ADI: 21716817720188260000 SP 2171681-77.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/12/2018)

Por fim, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal na Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei 4.750/2025, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 04/07/2025, 11:41:08